

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 24/2020

Em 04 de abril de 2020

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 939, de 02 de abril de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados. Federal е Municípios, no R\$16.000.000.000,00, para os fins que especifica".

Interessados: Plenários da Câmara dos Deputados e Senado Federal

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 939, adotada em 02 de abril de 2020 (MP 939/2020), que "Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$16.000.000.000,00, para os fins que especifica".

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN¹, que estabelece:

> Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco)

¹ A propósito, observe-se que em 31 de março último foi editado o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nº 1, de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias editadas durante a vigência do estado de

calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19. Esse Ato alterou o rito de apreciação previsto na Resolução nº 1, de 2002-CN, de modo a possibilitar que o Poder Legislativo aprecie mais rapidamente as medidas provisórias. Dessa forma, sempre que possível, as notas de adequação estão sendo elaboradas em prazo

inferior aos cinco dias previstos no referido art. 19 da Resolução nº 1/2002.

1



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A presente MP abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), para atender a seguinte programação:

UO / Funcional / Ação + subtítulo	ᄇᄵᄔ	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Valor (R\$ 1,00)
73101 -Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia							
28.845.0903.00s3.6500							
Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	1	30	0	188	7.817.600.00
	F	3	1	40	0	188	8.182.400.00
TOTAL - FISCAL							16.000.000.000



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de

dotação da Dívida Pública Federal, Unidade Orçamentária 75101 - Recursos sob

Supervisão do Ministério da Economia. funcional programárica

28.843.0905.0455.0001, ação Serviços da Dívida Pública Federal Interna, no

montante de R\$ 16 bilhões.

Ressalte-se que a exposição de motivos não estava disponível no momento de

elaboração desta nota².

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

da proposição sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das

normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar

nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei

orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias

deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não

possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto,

entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo desta

nota é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória

em exame às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias

orçamentário-financeiras.

A MP 939/2020 altera o resultado primário da União, uma vez que a aplicação

do recurso é efetuada em despesa primária (RP 1), com cancelamento em despesa

² Nota elaborada em 03/04/2020, às 14:30h.

3



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

financeira (RP 0). Entretanto, o Poder Executivo está dispensado de perseguir a meta

fiscal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, porquanto o Congresso

Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de

calamidade pública, na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O crédito está em consonância com o Novo Regime Fiscal, a despeito de

promover aumento em despesas primárias. Isso porque as despesas decorrentes de

créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos

pelo Teto de Gastos, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórios (Emenda Constitucional nº 95/2016).

Cabe registrar, ainda, a decisão cautelar proferida pelo Exmo. Ministro

Alexandre de Moraes na ADI 6357 MC/DF, em que suspendeu, durante a situação de

emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade

pública decorrente de COVID-19, a exigência de demonstração de adequação e

compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos

destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação

de COVID-19 (artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput,

in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020).

4 Considerações Finais

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da

Medida Provisória nº 939, de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Joaquim Ornelas Neto

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

4